



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mairiporã

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

Rua Doutor José Adriano Marrey Jr., nº 780, ., Centro - CEP 07600-225,

Fone: (11) 2928-6958, Mairiporã-SP - E-mail: mairipora2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

TITO GABRIEL COSATO BARREIRO, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Mairiporã, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0003581-72.2006.8.26.0338 - Ordem nº 2006/000322 - Classe: Crimes de Arma de Fogo (Lei 10.826/2003) - Assunto: Do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **NELSON CUNHA DOS SANTOS**, Brasileiro, Desempregado, RG 17973469, pai Antônio Muniz dos Santos, mãe Antônia Cunha dos Santos, Nascido/Nascida 28/08/1967, natural de Osasco - SP, com endereço à R PROFESSOR ADELAIDE ESCOBAR BUENO,509, MUNHOZ JUNIOR, CEP 06246-030, Osasco - SP, Fone 36568002, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **17/08/2006**

Documento de Origem: **PF nº: 3100/2006 - Delegacia de Polícia de Franco da Rocha**

Histórico da Parte **Nelson Cunha dos Santos**

17/08/2006 - Data do Fato - Documento: 3100/2006

17/08/2006 - Prisão em Flagrante Delito - , Penitenciária III de Franco da Rocha

25/08/2006 - Oferecida a Denúncia - Obs.: 14, DA LEI Nº 10826/03

28/08/2006 - Liberdade Provisória - Motivo: Liberdade Provisória

29/08/2006 - Recebida a Denúncia - Obs.: 14, DA LEI Nº 10826/03

04/01/2011 - Sentença Condenatória - "Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR NELSON CUNHA DOS SANTOS (RG n.º 17.973.468, filho de Antonio Muniz dos Santos e Antonia Cunha dos Santos) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por ter praticado a conduta descrita no artigo 14, da Lei 10.826/03. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o montante da pena imposta, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à entidade social no importe de 1/2 salário mínimo, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções. Poderá o acusado apelar em liberdade. Expeça-se carta de guia e, após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, condenado o réu ainda no pagamento das custas, com a observância do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. "

28/05/2014 - Baixa da Parte - Extinta a Punibilidade do réu pelo V. Acórdão proferido aos 12/12/2013, transitado em julgado para o MP aos 31/01/2014 e para a defesa aos 26/02/2014.

Situação Processual:

Processo arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mairiporã, 13 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**